



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000097/2001-13
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436
RECURSO Nº : 124.380
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PEDIDO DE PERÍCIA.

Estando o ilícito bem caracterizado pelos fatos e pelos documentos, não há como se solicitar diligência ou perícia para formação da convicção. Ademais, o pedido de perícia não atende aos requisitos previstos no inciso IV do Art. 16 do PAF.

CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

NULIDADES DO LANÇAMENTO

Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

As demais, rejeitadas pela ocorrência da preclusão, sendo que as alegadas multas por falta de apresentação do Certificado de Origem e da Fatura Comercial sequer foram aplicadas, no caso de contrariedade à orientação de órgão central da SRF e por não ter havido procedimento prévio ao não se considerar hábil o Certificado de Origem, a legislação de regência também não impor ação diversa da que foi seguida na autuação e a suscitada, por não haver sido explicada, e mostrada sua fundamentação, a razão da perda da redução tarifária pleiteada por ter sido isso explicitamente demonstrado na autuação.

NULIDADES REJEITADAS.

MÉRITO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente, e pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecer do recurso quanto aos juros, por preclusão da matéria, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

23 JUN 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI 00/0263208-4 (fls. 08/18) foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho (fls. 15) foi emitida por Petrobrás International Finance Co. – PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, conforme citado no Certificado de Origem (fls. 17), que a mesma foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, tendo como consignatária a PIFCO, conforme o Conhecimento de fls. 16 e que a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que foi a ela conferido pela PIFCO, segundo vê-se no verso do Conhecimento.

Face ao exposto, essa operação comercial foi analisada à luz da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2.865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da ALADI, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre seus países membros. Essa possibilidade é condicionada ao atendimento de exigências prescritas no Art. 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Neste caso, constata-se:

O CO não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de terceiro país na transação.

O número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do CO diverge da fatura que instrui o processo, não é o da PIFCO. Para atender às exigências, esse campo do Certificado deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada, uma das exigências do Art. 2º da Resolução 232, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

A análise do CO mostra que ele não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o estabelecido no Art. 1º do Acordo 91, que diz: “a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

O Art. 129 do RA, então vigente, determina: “Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II (Lei 5.172/66, Art. 111, inciso II)”. Obedecendo a essa norma, e face às irregularidades mencionadas nos itens anteriores, a fiscalização reputou inválido o CO para efeito do despacho de importação, foco desta revisão, perdendo o importador o direito à redução tributária pleiteada.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de 12/03/2001 (fls. 01/07), cobrando diferença de tributos (II - R\$ 37.636,22), com base nos Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, a, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129 a 133, 411 a 413, 416 a 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542 do RA (então vigente), Art. 4º da IN SRF 094 de 24/12/97, SRF/ADN/COSIT 10 de 16/01/97, Decretos 98836/90, 98874/90 e 2865/98.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Multa de Mora: 20% - Art. 530 do RA então vigente c/c o Art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Juros de Mora: a partir de fatos geradores de 01/01/1997, percentual equivalente à taxa SELIC – Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Em impugnação tempestiva (fls. 23/36), mais documentos anexados, que leio em Sessão em sua íntegra, destacando neste os pontos principais.

Argúi que o CO, conforme decisões deste Conselho, não pode ser tido como nulo sem prova de falso conteúdo e antes de se consultar o órgão emitente no país exportador, nem equívocos formais no preenchimento do CO podem acarretar sua nulidade, antes de se consultar as autoridades competentes, não podendo deixar de amparar, pois, as reduções tributárias solicitadas.

Esse esquema de triangulação é usado para superar as dificuldades por que passa o País na obtenção de recursos no exterior e prazos mais longos para pagamento, utilizando-se de uma sua subsidiária. Essas operações, inclusive com preferência tarifária, visam tão-só a forma de alavancagem financeira, o que já teria sido objeto da NOTA COANA/COLAD/DITEG 60/97 de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade e não prejudicial à redução tarifária.

Afirma "A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa do acordo, i) seja transportada diretamente de uma parte para outra; ou que, ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea b); **entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO**"

Discorda que "a pretensa divergência entre os números constantes do CO e da fatura correspondente descaracteriza o CO", apoiando-se na retrocitada NOTA COANA 60/97 (fls. 31).

Aduz que os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução 78 em seu Art. 10 no qual é determinado, de molde a preservar os interesses maiores que ditaram sua celebração, que as Altas Partes Contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Ao tratar do princípio da verdade material, diz que o Art. 18 do PAF, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei 8.748/83, confere à autoridade julgadora o poder de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária à solução do litígio. Pretende com isso demonstrar que a fatura original não difere daquela, a da PIFCO, que instrui o processo. Tal procedimento deveria ter sido adotado pelo fiscal. Citando HELY LOPES MEIRELLES, reproduz "É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal."

Finaliza asseverando tratar-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal e ser desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

“Em face de todo o exposto, confia esta Empresa em que o AI seja declarado nulo por ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.”

A 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA, em decisão de fls. 45 a 63, que leio em Sessão, preliminarmente, rejeitou a alegação de nulidade do Auto de Infração e declarou não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento, considerando devido o crédito tributário relativo ao II, multa proporcional e juros de mora, com a seguinte Ementa:

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA

Estando o ilícito bem caracterizado pelos fatos e pelos documentos, não há como se solicitar diligência ou perícia para formação da convicção. Ademais, o pedido de perícia não atende aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ao não acolher a nulidade suscitada (não ter atentado à operação de importação de fato ocorrida, no entender da autuada, eximindo-se da busca da verdade material), diz o *decisum* que a descrição dos fatos e o enquadramento legal são por demais esclarecedores da motivação do crédito tributário: utilização indevida de redução tarifária prevista em Acordo Internacional por irregularidade na operação de importação, face às regras do Acordo, contidas nos dispositivos legais para o caso: Resolução 78/87 (Decreto 98.874/90), Acordo 91/89 (Decreto 98.836/90) e a Resolução 232/97 (Decreto 2.865/98).

O Art. 59 do PAF, que traz as hipóteses de nulidade do processo, não inclui a mencionada pelo impugnante, verificando-se que o Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

reveste-se de todas as garantias processuais para a constituição do crédito tributário, uma vez atendidas todas as exigências da norma instrumental.

A fatura comercial mencionada no CO não é a mesma citada na DI e mesmo essa última citando a outra, não se torna em documento eficaz para confirmar o CO. Segundo as normas do Acordo, nessas condições, não está acobertado o benefício de redução tarifária pleiteado na DI.

O Art. 16 do PAF, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93, em seu Art. 1º, inciso IV, afirma que na impugnação, que diligências ou perícias devem ser pedidas com indicação de sua motivação, formulação de quesitos e, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação do perito, o que se não feito, considerar-se-á não formulados esses pleitos.

Tal pedido não foi feito pela impugnante, assim é tido como não apresentado esse pleito. Além do mais, essa irregularidade apontada no AI está perfeitamente tipificada e respaldada por elementos probatórios, tornando-se prescindível essa perícia.

Tratando-se de mercadoria importada de país membro da ALADI, quando pleiteada redução tarifária negociada pelo Brasil, a comprovação da origem constará de Certificado emitido por entidade competente, segundo modelo aprovado pela ALADI, é o que estatui o Art. 434 do RA então vigente.

Acrescenta que, em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. A Res. 232 de 1998 ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do Acordo. Não é o caso dos autos, pois vê-se que não há interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de **exportador**, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil mercadoria objeto de preferência tarifária no âmbito da ALADI.

Na defesa, fala a impugnante que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra". Não é o que se vê no conhecimento de embarque (fls. 12/13) e na fatura da PIFCO (fls. 15), cujo exame desses documentos revela que a empresa venezuelana, PDVSA, vendeu a mercadoria para a PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, que a revendeu para a Petrobrás, fato que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na Lei e regulamentação. A interveniência de um operador, como prevê o Art. 2º do Acordo 91, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pelo Acordo 91, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, hipótese não confirmada no caso em análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Destaca a decisão (fls. 60) que as normas sobre certificação de origem deixam evidente que o Regime Geral de Origem tem o fim de assegurar que a mercadoria negociada é efetivamente originária e procedente do país declarante. "...a necessária correspondência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial nele indicada, longe de ser mera formalidade, tal como dispõe a defesa, traduz-se na essência material objetivada pelo Acordo, na medida em que constitui o elemento probatório da origem perante o país importador".

O CO apresentado não atende às exigências previstas na primeira parte do Art. 2º da Resolução 232 e também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação. Essas exigências não são mera formalidade, descabendo ao intérprete prescindir desta ou daquela informação. A alegação de que tal operação teve cunho eminentemente financeiro não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

Não se trata aqui de declarar a nulidade do CO, prerrogativa do Judiciário ou da entidade emitente, mas de aceitar ou não esse documento como hábil, que não o é, a produzir efeito fiscal específico, o que é de competência do Fisco.

Com guarda de prazo e garantida a Instância, é apresentado Recurso Voluntário de fls.70 a 96, que leio em Sessão, a fim de não ser omitido nada dessa longa peça, mas destacando seus aspectos principais.

Inicia a peça recursal dizendo, preliminarmente, que o E. Terceiro Conselho já decidiu anteriormente os Recursos de nº 123.168 e 123.183, sem juntar cópias dos Acórdãos respectivos, dizendo que os entendimentos foram favoráveis à Petrobrás a respeito da mesma matéria deste processo.

Em seguida contesta as multas por não (sic) apresentação do CO e Fatura Comercial "fora do padrão". Diz que os certificados da Venezuela são iguais, com pequenas diferenças de forma, inexistindo um formulário único, pois pode existir mais de uma entidade certificadora.

Quanto à triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor à PIFCO e à Petrobrás, tem inúmeras vezes argumentado que se trata de uma operação comercial e financeiramente internacional praticada.

Assevera que o *decisum* está eivado de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz.

Assevera a impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erros formais de preenchimento do CO e de outros documentos, transcrevendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Ementas de Acórdãos do E. Terceiro Conselho que dizem não se poder declarar nulos COs sem antes consultar os órgãos emitentes.

Há contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF, a NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97, ou seja, a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. Porém, a decisão considera, ao contrário, obrigatória tal apresentação, e no original das primeiras vias. Flagrante a contrariedade.

Afirma que a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução.

Quanto ao descumprimento do Art. 10 da Resolução 78, alude a fiscalização à divergência entre os números constantes dos COs e das faturas correspondentes à recompra. Como bem ressalta a NOTA COANA 60/97, o número da fatura comercial apostado na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade.

Diz ela ainda: “Registre-se, ainda em preliminar, que as exigências foram atendidas, demonstrando assim, além das ilegalidades, a sem razão da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (grifo do Relator).

Destaca as crescentes dificuldades na captação de recursos, e menores prazos, enfrentadas pelo País, especialmente na importação de petróleo e seus derivados.

Insiste no argumento, já apresentado na impugnação, que a intermediação em importações, inclusive no caso de preferência tarifária, já foi apreciada pela NOTA COANA já citada, que concluiu pela regularidade da operação e que não prejudica a redução tarifária, insistindo nas vantagens financeiras para o País. Trata, também, da passagem de mercadorias em trânsito por um ou mais países não participantes do acordo, o que, se ocorrido, não causa a perda do benefício ora pleiteado.

Nesse recurso fala: “O fundamento central da decisão recorrida é no sentido de que há uma vedação implícita, por incompatibilidade, da interveniência de operador de 3º país na exportação de produtos contemplados em acordo de redução tarifária (SIC) FLS. 87 § 3º, e segue falando das vantagens comerciais e financeiras de seu procedimento, diferentemente do que afirma a “Sra. Ilma Delegada (SIC)”.

Tratando da verdade material, diz que o PAF confere à autoridade julgadora o poder de determinar de ofício a realização de perícia, se assim o entender necessário, o que deveria ter sido feito pois, no seu entender, o número da fatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

comercial constante do CO não diverge do da fatura que instrui o processo, o que poderia ser apurado em perícia.

À fls. 92 fala, destacando suas palavras em cor vermelha, "EM NENHUM MOMENTO O ENQUADRAMENTO LEGAL CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO FAZ REFERÊNCIA À PERDA DO DIREITO DE REDUÇÃO TARIFÁRIA", fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à Recorrente" (Obs. do RELATOR : o AI cita o Art. 434 do então vigente RA que explicita a comprovação necessária para gozo de redução tarifária – CO – quando de importação de país membro da ALADI). E por alegar a inexistência, EM SEU ENTENDER, da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, pede seja anulado o AI por vício insanável.

Volta a afirmar "que o cerne do auto reside na impossibilidade material de correlacionar a Fatura Comercial da PIFCO com a da PDVSA, o que não pode prosperar.

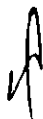
Afirma que o perito oficial da SRF seria suficiente, para atender ao disposto no Art. 16, inciso IV, do PAF, e por isso não haveria necessidade de nomeação de perito por parte da autuada. Com respeito ao quesito diz a Recte. não haver dúvidas: "é possível ou não afirmar/confirmar que a mercadoria a que trata a Fatura Comercial da PIFCO relaciona-se com a da PDVSA? MAS A RECTE. NÃO DEIXA CLARO SE QUER OU NÃO A PERÍCIA, POIS ANTES DESSAS AFIRMAÇÕES, A FLS. 93 FALA *IPSIS LITTERIS* "REVELAR-SE-IA, QUANDO MUITO, COMPLETAMENTE PRESCINDÍVEL UMA PERÍCIA".

Não concorda com os juros de mora escorchantes cobrados pois "contrariam o disposto nos Artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil que de modo claro e preciso estabelecem juros de 6% ao ano.....(a aplicação) também fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% ao ano"

Diz reiterar todos os termos da impugnação e pede seja este Auto de Infração declarado nulo e/ou insubsistente por ilegalidade, e, se assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Este Processo foi enviado por despacho da DRJ/FOR a este E Terceiro Conselho e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 102, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O presente Auto de Infração está muito bem elaborado, descrevendo claramente os fatos constatados em processo de revisão aduaneira, concluindo precisamente pelo não cabimento da redução tarifária no âmbito da ALADI pretendida e preciso, e detalhado, enquadramento legal que levou ao não reconhecimento do benefício solicitado.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA é muito feliz ao abordar a questão *sub judice* em seus aspectos materiais, formais e legais, concordando este Relator com as considerações, constatações, análises das questões legais e regulamentares, a fundamentação que embasou o *decisum*, o adequado entendimento dos dispositivos envolvidos na discussão dos temas trazidos à colação e a clareza na colocação de seus juízos.

A defesa, notadamente na peça recursal, mistura seguidas vezes arguições de nulidade com questões de mérito, repetitivamente.

Todo o material constante destes Autos é suficiente para a formação da convicção deste Relator, na elaboração de seu voto.

Da mesma forma que a decisão de Primeira Instância, além de entender desnecessária a realização de perícia para verificar números de faturas, também tenho por não formulado o pleito para realizar tal perícia, de vez não designado o perito, e os dados a ele relativos, como estatui o Art. 16, inciso IV, do Decreto 70235/72, com a redação dada pela Lei 8748/93, *in verbis*: "as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito". E o seu § 1º assevera que se considerará como não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender aos requisitos do retro citado inciso IV.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, argüida na impugnação e rejeitada pela Primeira Instância, e agora renovada, concordo com o *decisum a quo*, rejeitando-a, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

A Lei 8.748/93, em seu Art. 1º, deu nova redação ao Art. 17 do PAF, o qual passou a rezar: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário". É a denominada preclusão. Faço essa menção pois há arguições na peça recursal que se encontram nessa situação.

Logo à fls. 72 e 73 fala, no subtítulo PROLEGÔMENOS: "As multas impostas não podem prosperar. Com relação às multas por não apresentação do CERTIFICADO DE ORIGEM e FATURA COMERCIAL "fora do padrão", temos como certo que o Auto de Infração é, *data vênia*, por demais equivocado". Embora não sejam objeto do litígio, pois essas alegadas multas **não foram aplicadas pelo AI, nem pela decisão da DRJ**, também não foram contestadas na impugnação e, por isso, delas não conheço.

À fls. 73 e 74 é dito estar a decisão eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos, a par do exame do mérito da questão, "pois que *exempli gratia*: acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF (nota do Relator: NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97); contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem".

Como pode ser visto, é afirmado existirem diversas nulidades por falta de fundamentação, citando exemplificativamente apenas duas, que são questão de mérito e não de nulidade como diz a própria Recorrente.

Rejeito essas nulidades suscitadas, pois a decisão foi clara, precisa e correta na fundamentação do seu entendimento. Mesmo em se tratando de mérito da pendenga, a fim de que não se alegue, eventualmente, cerceamento do direito de defesa, abordo os pontos citados:

1. Contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF – A Nota mencionada sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a Fatura Comercial e o Certificado de Origem, nos termos preconizados na Resolução 232/97. Dos elementos dos autos verifica-se que a Recorrente realizou operação não respaldada nas normas vigentes então. Desse modo, fica descaracterizado o Certificado Origem apresentado, não validando a preferência pleiteada.

2. Procedimento prévio à rejeição dos COs- A defesa está se reportando ao art. 10 da Resolução 78 que dispõe sobre a faculdade que tem o país de destino em comunicar ao de exportação eventuais distorções na expedição do Certificado Origem, bem como poderá, além de solicitar as informações adicionais às autoridades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal. É de se notar que, além de ressaltar a possibilidade de adoção “das medidas que considere oportunas para salvaguardar o interesse fiscal”, o dispositivo usa o termo “poderá” ao referir-se à solicitação de informação ao país de origem, deixando claro tratar-se de uma faculdade para o país de destino.

Outra nulidade do Auto de Infração, por vício insanável, é trazida à fls. 92, uma vez que o AI contrariaria e negaria vigência ao Art. 10, inciso V, do PAF, por não especificar de modo claro o que está sendo cobrado pois, e isso agora é escrito com destaque e na cor vermelha no Recurso, em nenhum momento o enquadramento legal citado faz referência à perda do direito de redução tarifária, “fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à recorrente”.

Considero haver ocorrido *in casu* a preclusão, rejeitando por essa razão essa arguição. Porém, esse é um outro caso em que a Recorrente mistura nulidade com mérito e, por tal motivo, abordo a questão. O AI fundamentou devidamente também esse aspecto do feito, mencionando explicitamente o Art. 434 do então vigente RA, o qual reza :

“No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único- Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação”.

Ademais, não houve penalidade imputada à Recorrente por tal razão.

Passemos ao mérito.

Diz o AI, em clara demonstração dos fatos e bem fundamentado quanto aos aspectos legais e regulamentares.

Em ato de revisão aduaneira da DI 00/0263208-4 (fls. 08/18) foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho (fls. 15) foi emitida por Petrobrás International Finance Co. – PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, conforme citado no Certificado de Origem (fls. 17), que a mesma foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, tendo como consignatária a PIFCO, conforme o Conhecimento de fls. 16 e que a mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

foi recepcionada no Brasil pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que foi a ela conferido pela PIFCO, segundo vê-se no verso do Conhecimento.

Face ao exposto, essa operação comercial foi analisada à luz da Res. 232 do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2.865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da ALADI, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre seus países membros. Essa possibilidade é condicionada ao atendimento de exigências prescritas no Art. 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

Neste caso, constata-se:

O CO não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de terceiro país na transação.

O número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do CO diverge da fatura que instrui o processo; não é o da PIFCO. Para atender às exigências, esse campo do Certificado deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada, uma das exigências do Art. 2º da Res. 232, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

A análise do Certificado de Origem mostra que ele não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o estabelecido no Art. 1º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Acordo 91, que diz: “a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

O Art. 129 do RA, então vigente, determina: “Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II (Lei 5172/66, Art.111, II)”. Obedecendo a essa norma, e face às irregularidades mencionadas nos itens anteriores, a fiscalização reputou inválido o CO para efeito para efeito do despacho de importação, foco desta revisão, perdendo o importador o direito à redução tributária pleiteada, aspecto que este Relator entende ser da máxima importância para o comércio externo brasileiro, especialmente em tempos recentes e futuros previsíveis, quando o Brasil, ainda na época do GATT, praticamente eliminou barreiras não tarifárias e passou, gradual e rapidamente, a reduzir e até zerar suas tarifas de importação, fora das áreas de acordos firmados, como o MERCOSUL, num movimento inverso ao adotado pelas grandes potências, cada dia mais protecionistas.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de 12/03/2001 (fls. 01/07), cobrando diferença de tributos (II inciso - R\$ 37.636,22), com base nos Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea a, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129 a 133, 411 a 413, 416 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542 do RA (então vigente), Art. 4º da IN SRF 094 de 24/12/97, SRF/ADN/COSIT 10 de 16/01/97, Decretos 98.836/90, 98.874/90 e 2.865/98.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Multa de Mora: 20%- Art. 530 do RA então vigente c/c o Art. 61, § 2º, da Lei 9430/96.

Juros de Mora: a partir de fatos geradores de 01/01/1997, percentual equivalente à taxa SELIC – Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

A 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA, em decisão de fls. 45 a 63, preliminarmente, rejeitou a alegação de nulidade do AI e declarou não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento, considerando devido o crédito tributário relativo ao II, multa proporcional e juros de mora, assuntos questionados na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Ao não acolher a nulidade suscitada (não ter atentado à operação de importação de fato ocorrida, no entender da autuada, eximindo-se da busca da verdade material), e que se confunde com o mérito da lide, e por isso aqui o comentário, diz o *decisum*, com ele estando de acordo o Relator, que a descrição dos fatos e o enquadramento legal são por demais esclarecedores da motivação do crédito tributário: utilização indevida de redução tarifária prevista em Acordo Internacional por irregularidade na operação de importação, face às regras do Acordo, contidas nos dispositivos legais para o caso: Resolução 78/87 (Decreto 98.874/90), Acordo 91/89 (Decreto 98.836/90) e a Resolução 232/97 (Decreto 2.865/98).

O Art. 59 do PAF, que traz as hipóteses de nulidade do processo, não inclui a mencionada pelo impugnante, verificando-se que o AI reveste-se de todas as garantias processuais para a constituição do crédito tributário, uma vez atendidas todas as exigências da norma instrumental.

A fatura comercial mencionada no Certificado de Origem não é a mesma citada na DI e mesmo essa última citando a outra, não se torna em documento eficaz para confirmar o CO. Segundo as normas do Acordo, nessas condições, não está acobertado o benefício de redução tarifária pleiteado na DI.

Tratando-se de mercadoria importada de país membro da ALADI, quando pleiteada redução tarifária negociada pelo Brasil, a comprovação da origem constará de Certificado emitido por entidade competente, segundo modelo aprovado pela ALADI, é o que estatui o Art. 434 do RA então vigente.

Acrescenta que, em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. A Res. 232 de 1998 ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do Acordo. Não é o caso dos autos, pois vê-se que não há interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de **exportador**, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil mercadoria objeto de preferência tarifária no âmbito da ALADI.

Na defesa, fala a impugnante que “revende a mercadoria à subsidiária”, situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, “a recompra”. Não é o que se vê no conhecimento de embarque (fls. 12/13) e na fatura da PIFCO (fls. 15), cujo exame desses documentos revela que a empresa venezuelana, PDVSA, vendeu a mercadoria para a PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, que a revendeu para a Petrobrás, fato que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na Lei e regulamentação. A interveniência de um operador, como prevê o Art. 2º do Acordo 91, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pelo Acordo 91, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, hipótese não confirmada no caso em análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

Destaca a decisão (fls. 60) que as normas sobre certificação de origem deixam evidente que o Regime Geral de Origem tem o fim de assegurar que a mercadoria negociada é efetivamente originária e procedente do país declarante. "...a necessária correspondência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial nele indicada, longe de ser mera formalidade, tal como dispõe a defesa, traduz-se na essência material objetivada pelo Acordo, na medida em que constitui o elemento probatório da origem perante o país importador". Já comentei neste voto a enorme importância da certificação de origem das importações com benefícios, conduzidas pelo nosso País, assim como a estreita observância dos requisitos exigidos para serem tidos como hábeis esses certificados, não se configurando u'a mera formalidade destituída de importância.

O Certificado de Origem apresentado não atende às exigências previstas na primeira parte do Art. 2º da Res. 232 e também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação. Essas exigências não são mera formalidade, descabendo ao intérprete prescindir desta ou daquela informação. A alegação de que tal operação teve cunho eminentemente financeiro não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

Não se trata aqui de declarar a nulidade do CO, prerrogativa do Judiciário ou da entidade emitente, mas de aceitar ou não esse documento como hábil, que não o é, a produzir efeito fiscal específico, o que é de competência do Fisco.

Em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. A Resolução 232/98, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em discussão. Todavia, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em tela, visto que da análise das peças processuais, verifica-se inexistir a interveniência de um operador, nos termos previstos na Resolução retrocitada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de EXPORTADOR, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil u'a mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI.

Face ao exposto, declaro não formulado o pedido de perícia, rejeito as arguições de nulidade do AI por não observância das normas legais, a nulidade das multas por não apresentação do Certificado de Origem e da Fatura por preclusão e por não haverem sido aplicadas, a nulidade por falta de fundamentação nos casos de contrariedade à orientação sistêmica de órgão central da SRF e por não ter havido procedimento prévio à rejeição do Certificado de Origem e as demais faladas sem especificação de quais eram por preclusão, sendo que no caso das duas que foram identificadas tal fato não ocorreu, e a nulidade do AI por vício insanável em razão de não se especificar o motivo da penalidade que acarretou a perda da redução tarifária pedida por motivo da preclusão, muito embora tal motivo e sua fundamentação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.380
ACÓRDÃO Nº : 302-35.436

tenham sido claramente expostos na autuação. Quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.380

Processo n.º: 18336.000097/2001-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.436.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/06/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL